



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08/2020

Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Parágrafo único. As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

Art. 3º Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os valores a serem desembolsados pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 5º Os procedimentos atinentes ao Comitê deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.

Art. 6º O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

§ 1º Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que compõem o Comitê.

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 3º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 8º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2020.

**FERNANDO DINI
VEREADOR MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A tendência atual, no Brasil e no exterior, é a solução consensual de conflitos ou a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, alternativos ao Poder Judiciário.

No mercado internacional da construção já é prática corrente o uso dos meios alternativos de solução de disputas, por estarem mais afinados à agilidade necessária para economia de recursos e a entrega tempestiva das obras de interesse social.

Bancos de fomento internacional, como Banco Mundial de Desenvolvimento, para citar apenas um deles, condiciona a concessão dos empréstimos ao uso das melhores práticas internacionais, seja impondo modalidades contratuais padronizadas, seja exigindo o uso dos meios alternativos de solução de controvérsias.

A modalidade mais recente empregada em obras dessa natureza denomina-se *Dispute Boards* ou Comitês de Resolução de Disputas, cujo predicado está em construir um corpo de profissionais independentes e com conhecimento técnico sobre o objeto contratual, que funciona de forma independente, desde o início até o seu encerramento, acompanhando a sua execução, a fim de solucionar de modo célere e técnico os litígios surgidos no curso da execução contratual.

A Dispute Boards Resolution Foundation (www.drb.org) atesta que 97% dos casos submetidos aos Comitês de Solução de Disputas são acatados pelas partes e não discutidos em cortes arbitrais ou judiciais.

O uso dos *Dispute Boards* ou Comitês de Resolução de Disputas, no Brasil, tem sido incentivado pelo legislador e pelas Cortes do País, como atestam a Lei nº. 16.783, de 2018, do Município de São Paulo, o Projeto de Lei Federal nº. 9.883, de 2018, proposto pelo Deputado Federal Pedro Paulo e julgado recente pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.569.422/RJ, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA
COMPROMISSÓRIA VEICULADA EM
DOCUMENTO APARTADO DO INSTRUMENTO
CONTRATUAL SUBJACENTE (MEIO EPISTOLAR).
APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO DOCUMENTO.
DESNECESSIDADE. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA
SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.
RECONHECIMENTO. **DISPOSIÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATUAL QUE DELEGA A TERCEIRO A SOLUÇÃO DE ESPECÍFICA CONTROVÉRSIA (VALOR DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA A SER ADQUIRIDA), CUJA DECISÃO SERIA FINAL, DEFINITIVA E ACATADA PELAS PARTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, AINDA QUE VAZIA, APTA A SUBTRAIR DO PODER JUDICIÁRIO O JULGAMENTO DA QUESTÃO. EFEITO NEGATIVO. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. RESISTÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2.1 **Afigura-se absolutamente possível que as partes, por anteverem futuras e pontuais divergências ao longo da consecução do objeto contratual, ou por conveniência/necessidade em não se fixar, de imediato, todos os elementos negociais, ajustem, no próprio contrato, a delegação da solução de tais conflitos a um terceiro ou a um comitê criado para tal escopo e, também com esteio no princípio da autonomia de vontades, disponham sobre o caráter de tal decisão, se meramente consultiva; se destinada a resolver a contenda imediatamente, sem prejuízo de a questão ser levada posteriormente à arbitragem ou à Justiça Pública, ou se vinculativa e definitiva, disposição contratual que, em qualquer circunstância - ressalvado, por óbvio, se existente algum vício de consentimento, - deve ser detidamente observada. (...) 4. Recurso especial provido, para extinguir o processo sem julgamento de mérito. (REsp 1569422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 20/05/2016)**

Nesse diapasão, e com o intuito de aproximar a cidade de Sorocaba – 10º maior Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo e 22º Produto Interno Bruto do País, com grandes potenciais de desenvolvimento e necessidade de aprimoramento de sua infraestrutura – com o objetivo de tornar mais céleres, eficientes e econômicos os contratos de obras de infraestrutura da cidade, entregando à população e à cidade o desenvolvimento e conforto merecidos, reputamos de extrema relevância e pertinência a prática dos Comitês de Solução de Disputas nos contratos administrativos sorocabanos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

motivo pelo qual, esperamos a positiva acolhida deste projeto pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2020.

FERNANDO DINI
VEREADOR MDB